



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.652/2011
(Instrução n. 48-40.2011.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos para a Justiça Eleitoral do Acre, conforme Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982, e Resolução n.º 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (art. 30, XVI, do Código Eleitoral) e regimentais (art. 17, IX e XXVIII),

considerando a necessidade de regulamentar a requisição de servidores de outros órgãos para atuarem na Secretaria do Tribunal e nos Fóruns Eleitorais, conforme regras da Lei n. 6.999, de 7 de junho de 1982, e da Resolução n. 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

considerando, ainda, que a requisição somente poderá ocorrer quando o servidor, ao vir de outro órgão público, não o tenha feito para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, visto que, em tais situações, deverá ser observado o instituto da cessão, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os servidores públicos da União, do Estado do Acre e de seus municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviço à Justiça Eleitoral do Acre, com ônus para o órgão de origem.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

Art. 2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, ressalvado o caso de nomeação para cargo em comissão, situação em que o servidor será cedido a esta Justiça Eleitoral.

Art. 3º A requisição para a Secretaria do Tribunal somente poderá ocorrer dentro da circunscrição do Estado do Acre; e a requisição para os Fóruns Eleitorais, dentro da circunscrição das Zonas Eleitorais respectivas.

Art. 4º Não poderá ser requisitado servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.

Parágrafo único. No expediente encaminhado ao órgão de origem do servidor, quando da requisição, deverá constar a solicitação das informações constantes do *caput* deste artigo.

~~**Art. 5º** Os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral do Acre conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos, inclusive quanto às férias, que, se não gozadas por necessidade do serviço eleitoral, poderão ser usufruídas no ano seguinte, acumuladas ou não.~~

Art. 5º Os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral do Acre conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos, inclusive quanto às férias, que, se não gozadas por necessidade do serviço eleitoral, poderão ser usufruídas no ano seguinte. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).

Art. 6º Deve ser observada, nas requisições, a correlação entre as atividades do servidor no seu órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas na Justiça Eleitoral do Acre.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

SEÇÃO II

Da Requisição para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Art. 7º Compete ao Presidente requisitar servidores para a Secretaria do Tribunal, quando houver acúmulo ocasional do serviço.

§ 1º O quantitativo de servidores requisitados, na forma do *caput* deste artigo, não pode exceder a cinco por cento do número de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal, com lotação na Secretaria.

§ 2º Antes de se proceder à requisição de servidor para atuar na Secretaria do Tribunal, deverá a Coordenadoria de Gestão de Pessoas informar o percentual relativo de servidores requisitados, a fim de que não se ultrapasse o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Após prestada a informação de que trata o § 2º, será encaminhado expediente ao órgão destinatário da requisição com a indicação das habilidades que o servidor disponibilizado deverá possuir, bem como das atividades que ele desenvolverá na Secretaria do Tribunal, sem nenhuma menção a nomes, em respeito ao princípio constitucional da impessoalidade. [\(Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013\).](#)

§ 4º O órgão destinatário informará o nome do servidor que será disponibilizado e as atividades por ele desenvolvidas na unidade de origem, para verificação da compatibilidade com as atividades que serão desempenhadas no serviço eleitoral. [\(Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013\).](#)



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

Art. 8º As requisições para a Secretaria do Tribunal serão feitas por prazo certo, não excedente a um ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da requisição, o servidor é automaticamente desligado e deve retornar ao órgão de origem. Nesse caso, nova requisição do mesmo servidor somente será permitida após o decurso de um ano do desligamento.

SEÇÃO III

Da Requisição para os Fóruns Eleitorais

~~**Art. 9º** Compete ao Presidente do Tribunal requisitar servidores para os Fóruns Eleitorais com sede em Rio Branco; no caso dos Fóruns Eleitorais do interior do Estado do Acre, tais requisições ficam a cargo dos Juízes Eleitorais respectivos.~~

Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal requisitar servidores para a Secretaria do Tribunal e para os Fóruns Eleitorais com sede em Rio Branco e, no caso dos Fóruns Eleitorais do interior do Estado do Acre, tais requisições ficam delegadas aos Juízes Eleitorais respectivos. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.804/2024\).](#)

~~§ 1º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais, limite esse que poderá ser excedido em situações especiais, casos em que a solicitação, instruída com as justificativas necessárias, deverá ser feita pelo Juiz Eleitoral ao Presidente do Tribunal, que, por sua vez, se julgar pertinente, submeterá o pedido ao TSE, instância competente para a decisão.~~

§ 1º As requisições para os Fóruns Eleitorais deverão observar o que consta dos §§ 3º e 4º do artigo 7º desta Resolução. Todo procedimento de requisição deverá conter justificativa de sua necessidade e indicar a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor disponibilizado em seu órgão de origem com aquelas que serão desempenhadas no serviço eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013\).](#)



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

~~§ 2º Nas Zonas Eleitorais com até dez mil eleitores, é admitida a requisição de apenas um servidor.~~

§ 2º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais, limite esse que poderá ser excedido em situações especiais, casos em que a solicitação, instruída com as justificativas necessárias, deverá ser feita pelo Juiz Eleitoral ao Presidente do Tribunal, que, por sua vez, se julgar pertinente, submeterá o pedido ao TSE, instância competente para a decisão. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).

~~§ 3º As requisições previstas neste artigo serão feitas pelo prazo de um ano e poderão ser prorrogadas, desde que o Juiz Eleitoral justifique a necessidade de permanência do servidor ao Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término da requisição.~~

§ 3º Nas Zonas Eleitorais com até dez mil eleitores, é admitida a requisição de apenas um servidor. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).

§ 4º As requisições previstas neste artigo serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano e poderão ser prorrogadas, desde que o juiz eleitoral justifique a necessidade de permanência do servidor ao Presidente do Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de cada período de requisição, objetivando a avaliação da necessidade, caso a caso, sob pena de devolução do servidor requisitado ao término do período de requisição. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).

§ 5º O tempo máximo de requisição de servidores para os Fóruns Eleitorais será de 4 (quatro) anos, considerado, nesse lapso temporal, 1 (um) ano inicial e 3 (três) anos de prorrogação. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

~~§ 6º As requisições atualmente em vigor, cujas prorrogações previstas no § 4º tenham vencido até a data de publicação desta Resolução, poderão ser prorrogadas, excepcionalmente, a pedido do juiz eleitoral, por mais 6 (seis) meses. Caso ainda não extrapolado o prazo máximo de 4 (quatro) anos de que trata o § 5º, poderão ser prorrogadas até esse limite. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).~~

~~§ 6º As requisições que já estavam em vigor no dia 26 de fevereiro de 2013, data da expedição da Resolução n. 1.669, terão como termo final o dia 19 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.678/2013, publicada em 26/08/2013).~~

§ 6º As requisições que já estavam em vigor no dia 26 de fevereiro de 2013, data da expedição da Resolução n. 1.669, terão essa data como termo final do primeiro período de requisição, admitindo-se, assim, mais 4 (quatro) anos de prorrogação. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.693/2014, publicada em 01/12/2014).

§ 7º Em ano de realização de eleições, as prorrogações que vencerem no decorrer do ano serão automaticamente prorrogadas até 31 de dezembro, devendo ser encaminhada a comunicação ao órgão de origem. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).

~~§ 8º Em nenhuma hipótese poderá ser designado servidor requisitado para a função de Chefe de Cartório. No caso de ausência ou impedimento do titular, será designado outro servidor do quadro de pessoal do Tribunal, lotado na respectiva Zona Eleitoral ou, no caso de impossibilidade, em outra unidade. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.669/2013, publicada em 01/03/2013).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

§ 8º Excepcionalmente, quando a unidade cartorária não contar com servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral, ou nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, poderá ser designado para chefia do Cartório servidor regularmente requisitado que tenha formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.700/2016, publicada em 01/02/2016\).](#)

§ 9º A Administração do Tribunal adotará todas as providências necessárias, com antecedência mínima de 60 dias do termo final previsto no § 6º, destinadas a viabilizar a substituição dos servidores que serão devolvidos. [\(Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.678/2013, publicada em 26/08/2013\).](#)

Art. 10. No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral, os limites estabelecidos no art. 9º poderão ser excedidos, situação na qual mais servidores poderão ser requisitados, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses. Para tanto, deverá o Juiz Eleitoral encaminhar as justificativas necessárias ao Presidente do Tribunal, que, se julgar pertinente, submeterá o pedido ao TSE, competente para a decisão.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de requisição de que trata o *caput* deste artigo, o servidor é desligado automaticamente desta Justiça Eleitoral e deve retornar ao órgão de origem; somente depois de decorrido um ano do desligamento, poderá haver a requisição do mesmo servidor.

SEÇÃO IV

Disposições Finais

Art. 11. A cessão de servidores ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre para ocupar cargo em comissão ou exercer função comissionada se dá com base no art. 93, inciso I, da Lei n. 8.112/1990 e cessa automaticamente em caso de exoneração ou dispensa.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

§ 1º À cessão de que trata o artigo 94-A, inciso II, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, aplica-se o disposto no art. 10 desta Resolução.

§ 2º O ônus da remuneração do servidor cedido efetiva-se nos termos do Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

§ 3º O servidor cedido pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 12. Deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores requisitados ou cedidos para atuarem na Secretaria do Tribunal cópias dos seguintes documentos:

I – ofício por meio do qual o TRE solicitou a requisição ou cessão;

II – ofício da autoridade competente autorizando a requisição ou cessão;

III – ato de cessão publicado na imprensa oficial;

IV – cópia do ato de nomeação ou de posse do servidor no cargo que ocupa no órgão de origem;

V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada;

VI – documento comprobatório da opção pela remuneração;

VII – ficha cadastral devidamente preenchida pelo servidor;



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

VIII – cópias do RG, CPF, PIS/PASEP e Título de Eleitor;

IX – certidão expedida pelo órgão de origem informando que o servidor não está submetido a processo administrativo disciplinar, sindicância ou em estágio probatório;

X – declaração de existência ou não de eventual parentesco, inclusive por afinidade, entre o servidor e Membros do Tribunal, com especificação do grau;

XI – declaração relativa à existência ou não de eventual acumulação de cargos públicos pelo servidor;

XII – declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio (somente para aqueles que forem exercer função comissionada);

XIII – declaração de que não é filiado a partido político;

XIV – certidão de nascimento de filhos ou menores sob sua guarda com idade inferior a sete anos;

XV – declaração do órgão de origem quanto à jornada de trabalho.

Parágrafo único. Deve ser informado pela Presidência do Tribunal ao órgão cedente qualquer ocorrência na vida funcional do servidor.

Art. 13. Os assentamentos funcionais dos servidores requisitados para os Fóruns Eleitorais, observado o disposto no art. 12, serão mantidos nos próprios Cartórios, que enviarão as informações necessárias ao cadastramento dos servidores no Sistema de Gestão de Pessoas por meio de formulário a ser criado pela Seção de Cadastro e Registros Funcionais.

Art. 14. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para este Tribunal que não sejam as previstas nesta Resolução.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 16 de agosto de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi
Presidente e relator

Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza
Vice-Presidente em exercício

Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Glenn Kelson da Silva Castro
Membro

Juiz Júnior Alberto Ribeiro
Membro

Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior
Membro

Juíza Alexandrina Melo de Araújo
Membro

Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

Feito: **INSTRUÇÃO N. 48-40.2011.6.01.0000 – Classe 19**
Relator: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Assunto: Proposta de resolução sobre requisição de servidores públicos para Justiça Eleitoral do Acre.

Senhores Membros,

Senhor Procurador,

Trata-se de proposta de Resolução (fls. 03/06 e 25 a 27) objetivando a normatização, no âmbito deste Regional, dos institutos da requisição e cessão de servidores, a teor da Lei n. 6.999/82, Resolução TSE n. 23.255/2010, Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e art. 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006.

Instruindo os autos, manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (fls. 21 e 28), Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (fl. 23) e do Diretor Geral (fl. 29), todos pela aprovação da minuta que, consoante informam citadas unidades, disciplina, além da requisição e cessão dos servidores, a questão relacionada com o reembolso das despesas, a teor do Decreto n. 4.050/2011.

É o breve relatório.

VOTO

São constantes e inúmeras as requisições de servidores para esta Justiça Eleitoral, especialmente, nos Fóruns do Estado e em períodos eleitorais.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

Deste modo, restando comprovado que não há regramento específico, no âmbito deste Regional, acerca da matéria, tenho como iniludível a necessidade de aprovação de resolução que discipline, não só o instituto de requisição, mas também o da cessão de servidores neste Regional, a teor da Lei n. 6.999/82 e Resolução TSE n. 23.255/2010.

Dito isto, ressalto que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas ofertou minuta de resolução atinente ao assunto em estrita consonância com a legislação pertinente, minuta esta regularmente complementada pelo Assessor da Diretoria Geral (fl.28), que incluiu dois parágrafos para disciplinar o pagamento devido aos servidores cedidos a este Regional, a teor do art. 18, § 2º, da Lei n. 11.416, de 12 de dezembro de 2006, e do Decreto n. 4.050/2001.

Esclareço que a minuta de resolução disponibilizada aos senhores contempla satisfatoriamente a normatização dos institutos de requisição e cessão de servidores desta Justiça, bem como o procedimento que deve ser adotado em caso de pagamento aos servidores que optem por perceber a remuneração do cargo efetivo no órgão de origem.

Sendo assim, voto pela aprovação da minuta em apreço.

Rio Branco-Acre, 09 de agosto de 2011.

Desembargador ***Pedro Ranzi***
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.652/2011.

EXTRATO DA ATA

Inst n. 48-40.2011.6.01.0000 – classe 19. Relator: Desembargador Pedro Ranzi, Presidente do TRE/AC. Proponente: Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRE/AC.

Decisão: **“Aprovou-se a proposta de resolução. Unânime”.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente. Da votação participaram os Juízes **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **Júnior Alberto**, **Elcio Sabo**, **Alexandrina Melo** e **Eva Evangelista**. Presente o Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, em virtude de férias, o **Juiz José Augusto**.

SESSÃO: 16.8.2011.